

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 53m8b1om SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/10/2013 Projeto de lei nº 379/2013 Protocolo nº 6557/2013 Processo nº 1183/2013</p>
<p>Autor: Dep. Gilmar Fabris</p>	

Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual aprova, e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado, objetivando a proteção e promoção do crescimento econômico com responsabilidade ambiental e justiça social.

Art. 2º - Será garantido com a proteção e o uso dos recursos ambientais do bioma cerrado:

I - a recuperação e manutenção da vegetação, da fauna, do regime hídrico e da biodiversidade;

II - o fomento à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à sensibilização pública sobre a necessidade de manutenção e recuperação dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades privadas e, ou, públicas, observada a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, harmonizando o crescimento econômico com o equilíbrio ecológico e promoção da justiça social.

Art.3º - Os fundamentos da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado são:

I - o desenvolvimento sustentável;

II - a interdependência entre a condução das atividades econômicas, a proteção ambiental e a manutenção da cultura dos povos do cerrado;

III - a consolidação de uma perspectiva regional compartilhada sobre as potencialidades e oportunidades bem como sobre os problemas e soluções existentes no cerrado;

IV - O planejamento regional embasado na realidade do bioma;

V - a recuperação ambiental ou aproveitamento econômico das áreas degradadas;

VI - a proteção dos rios e das áreas de recarga hídrica;

VII - a conservação da biomassa aérea e radicular da vegetação do cerrado;

VIII - o reconhecimento da heterogeneidade do processo de ocupação territorial no bioma;

IX - a gestão integrada das áreas urbanas e rurais;

X - a valorização da cultura das comunidades tradicionais e dos povos indígenas do cerrado;

XI - a articulação na formulação e implementação de políticas públicas com vistas ao desenvolvimento sustentável no cerrado, com a União e Municípios.

Art. 4º - A Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado se regerá pelas diretrizes:

I - o aprofundamento de pesquisas científicas sobre o cerrado;

II - a valorização e o fortalecimento da cadeia produtiva do cerrado, aumentando o seu valor agregado, objetivando os mercados local, regional, nacional e internacional;

III - a recuperação dos passivos ambiental e social e a priorização da ocupação das áreas degradadas;

IV - a observância de critérios socioambientais na concepção e na realização de investimentos em infraestrutura bem como a adoção de práticas e sistemas de produção sustentáveis;

V - a ampliação do emprego de técnicas sustentáveis na agricultura familiar e empresarial como o manejo adequado de fertilizantes, o plantio direto, a integração da lavoura e a pecuária, dentre outros;

VI - o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades envolvidas na formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável do cerrado;

VII - a formulação e implementação de políticas voltadas para a zona de fronteira agrícola objetivando a ampliação da presença do Estado.

Art. 5º - Os objetivos da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado são:

I - promoção do desenvolvimento sustentável do bioma;

II - a garantia do exercício de atividades econômicas sustentáveis;

III - a manutenção das diversidades sociais e ambientais e os processos ecológicos essenciais no cerrado e nas áreas de transição para outros biomas;

IV - a garantia da conservação e do uso sustentável da biodiversidade do bioma;

V - promoção da otimização dos processos de irrigação, com redução do consumo e do desperdício de água;

VI - contribuir para a proteção das unidades de conservação, das terras indígenas e das áreas de remanescentes de quilombos;

VII - estimular o turismo ecológico e rural.

Art.6º - A Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado contará com os seguintes instrumentos:

I - planos de ordenamento territorial e os zoneamentos sócio – ambientais;

II - mecanismos de controle e eliminação de queimadas e incêndios florestais;

III - sistema de monitoramento por satélite do desmatamento bem como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e a Reserva da Biosfera do Cerrado;

IV - Cadastro Ambiental Rural – CAR e os Programas de Regularização Ambiental – PRA;

V - Programas de Assistência Técnica e Extensão Rural através da EMPAER bem como a capacitação de agentes comunitários de proteção ao cerrado;

VI - metas quantitativas referentes ao IDH – Índice de Desenvolvimento Humano, aliados à pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico e inovação tecnológica;

VII - incentivos fiscais, linhas de crédito especiais às atividades econômicas sustentáveis;

VIII - cooperação internacional, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro- Oeste, além da criação de linhas de crédito especiais junto ao MT-Fomento para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável na área de abrangência do bioma cerrado.

IX - Promover a articulação da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado com outras políticas públicas relacionadas ao meio-ambiente, mudança do clima, recursos hídricos, educação ambiental, agricultura e energia sustentáveis, merenda escolar, dentre outras.

Art. 8 – O corte e a supressão de vegetação nativa no bioma cerrado ficam vedadas quando a vegetação:

I - abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção;

II - exercer a função de proteção de mananciais e áreas de recarga ou de prevenção e controle de erosão;

III - possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos ambientais competentes;

IV - houver descumprimento de dispositivos da legislação ambiental.

Art. 9º - A coleta de subprodutos de espécies nativas do cerrado (cascas, frutos, folhas ou sementes) serão livres quando não colocar em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas, em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à biossegurança e à proteção; e ao acesso ao conhecimento tradicional associado.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Outubro de 2013

Gilmar Fabris
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O bioma do cerrado, considerado muito rico em diversidade, detém cerca de 05% (cinco por cento) de toda a biodiversidade biológica do planeta. Além disso, abriga as grandes bacias hidrográficas do país.

Apesar da sua riqueza biológica e da sua relevância para os rios brasileiros, nos últimos quarenta anos, quase 50% da cobertura vegetal original do bioma foi removida.

Além do significativo valor ambiental, o cerrado dispõe de intensa riqueza social e cultural, como indígenas, quilombolas, comunidades extrativas tradicionais, além daqueles dedicados à agricultura e à pecuária.

O cerrado é um dos biomas mais ameaçados do mundo através da ocupação desordenada. A essência do Projeto que ora apresento, é a criação de uma política capaz de organizar um conjunto de fundamentos, diretrizes, objetivos e instrumentos destinados a orientar a formulação e a implementação de políticas públicas de longo prazo, estabelecendo as bases para a preservação e o uso sustentável dos recursos ambientais desse importante e ameaçado bioma.

Pelas razões ora expostas, conto com meus pares nesta Casa de Leis para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Outubro de 2013

Gilmar Fabris
Deputado Estadual